



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



PROJETO DE LEI N° 047 DE 2025

Autor: Vereador Pedro Gadelha

CRIA O PROGRAMA IPTU VERDE E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

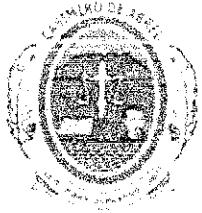
Art. 1º Fica instituído e autorizado, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, o Programa IPTU Verde, destinado a incentivar medidas sustentáveis de proteção, preservação e recuperação ambiental por parte dos proprietários de imóveis urbanos, oferecendo em contrapartida benefício fiscal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO

Art. 2º O benefício tributário será concedido aos proprietários de imóveis edificados e não edificados que adotem medidas comprovadas de sustentabilidade ambiental.

§1º Para fazer jus ao benefício, o imóvel deverá atender uma das medidas abaixo, devidamente instaladas e comprovadas:

- I – Sistema de captação e reúso de águas pluviais;
- II – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- III – Sistema de energia solar fotovoltaica;
- IV – Construções com materiais sustentáveis, comprovadas por certificado ou selo;
- V – Utilização de energia passiva (projeto arquitetônico voltado à economia de energia);



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



- VI – Sistema de energia eólica para abastecimento parcial do imóvel;
- VII – Manutenção de terrenos sem espécies exóticas invasoras e com cultivo mínimo de 20% de espécies nativas;
- VIII – Programas de separação de resíduos sólidos em condomínios residenciais;
- IX – Sistema ecológico de tratamento de esgoto, quando não houver rede pública disponível.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
- V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
- VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



VIII – Programas de separação de resíduos sólidos: conjunto de ações estruturadas que promovam a segregação dos resíduos na fonte geradora, mediante instalação de pontos de coleta internos, orientação aos usuários e parceria com serviços de coleta seletiva, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).”

IX – Sistema ecológico de tratamento de esgoto: solução particular de saneamento básico ambientalmente adequada, utilizada em imóveis desprovidos de rede pública, compreendendo biodigestores, fossas sépticas com filtro anaeróbio, wetlands construídos ou outros sistemas tecnicamente certificados, desde que atendam aos padrões sanitários e ambientais vigentes.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 4º O incentivo fiscal será aplicado sobre o valor anual do IPTU, conforme a medida adotada:

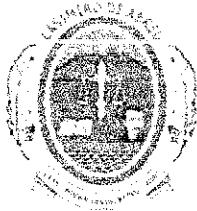
- I – 3% – Energia passiva;
- II – 5% – Aquecimento hidráulico solar;
- III – 3% – Separação de resíduos em condomínios;
- IV – 10% – Construções com materiais sustentáveis;
- V – 7% – Captação e reúso de águas pluviais;
- VI – 9% – Terrenos com espécies nativas e sem exóticas invasoras;
- VII – 11% – Sistema de energia eólica;
- VIII – 20% – Sistema de energia solar fotovoltaica;

- IX – 10% – Sistema ecológico de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único – Os descontos a que se referem os incisos deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 60% (sessenta e três por cento) do total do imposto.

Art. 6º O contribuinte deverá protocolar o pedido até 30 de junho do ano anterior ao exercício desejado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão observando os incisos deste artigo, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§1º O pedido será instruído com:

- I – Requerimento próprio;
- II – Comprovação de titularidade;
- III – Certidão negativa ou equivalente;
- IV – Documentos pessoais;
- V – Comprovantes fotográficos e/ou laudos técnicos;
- VI – ART/RRT para medidas que exijam responsabilidade técnica.

§ 2º Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta lei.

§ 3º – Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º – O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

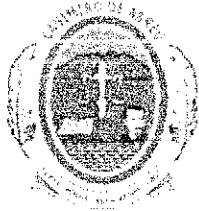
- I – deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II – o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 9º – O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta lei receberá placa alusiva ao Programa IPTU Verde, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 10 - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º e 7º desta lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no art. 3º desta lei estão sendo plenamente aplicadas.





Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Art. 12 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

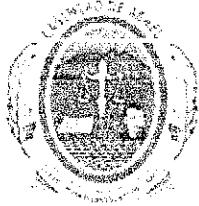
Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento de cada medida prevista nesta lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir desta data.

Casimiro de Abreu, Plenário José Bicudo Jardim, 28 de novembro de 2025.



Pedro Gadelha
Vereador



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, o benefício tributário conhecido como *IPTU Verde*, voltado à promoção de práticas ambientalmente sustentáveis por parte dos contribuintes. A adoção de medidas que reduzam impactos ambientais, aumentem a eficiência no uso dos recursos naturais e contribuam para a melhoria da qualidade de vida urbana é hoje uma necessidade reconhecida em todo o mundo, e os municípios desempenham papel central na condução dessas políticas.

A concessão de incentivo fiscal ao contribuinte que implementar ações sustentáveis em seu imóvel representa instrumento eficaz de indução comportamental, estimulando a população a adotar medidas como preservação de áreas verdes, instalação de sistemas de captação de água da chuva, utilização de energia renovável, manejo adequado de resíduos, entre outras ações previstas no art. 3º da lei. Além de promover benefícios ambientais diretos, tais práticas reduzem a demanda por serviços públicos, tornam o município mais resiliente às mudanças climáticas e fortalecem a educação ambiental.

A estrutura procedural descrita nos arts. 6º a 13 da lei assegura o rigor técnico e a transparência necessários para a concessão do benefício. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exerce a análise técnico-ambiental, enquanto a Secretaria Municipal de Fazenda verifica a regularidade fiscal e autoriza o desconto, garantindo segurança jurídica e respeito ao interesse público. A exigência de que o contribuinte esteja adimplente, a obrigatoriedade de renovação a cada dois anos e a possibilidade de extinção do benefício em caso de descumprimento reforçam a seriedade do programa e evitam sua utilização indevida.

Outro ponto relevante é a criação do selo “IPTU Verde”, que reconhece publicamente o contribuinte que adere ao programa e auxilia na divulgação de práticas sustentáveis, fomentando a participação comunitária e multiplicando os efeitos positivos da política ambiental.

Diante da urgência de políticas locais voltadas à sustentabilidade e da capacidade deste programa de integrar responsabilidade fiscal e proteção ambiental, entende-se que a presente iniciativa atende plenamente ao interesse público. Assim, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, contribuindo para um município mais equilibrado, consciente e ambientalmente responsável.